



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 2013871-84.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Flávio Frederico da Costa Santos

(Adv. Rafael Lucena Evangelista de Brito e outros)

AGRAVADO : Juízo da 5ª Vara Mista de Santa Rita

01 INTERESSADO : Câmara Municipal de Santa Rita

02 INTERESSADO : Município de Santa Rita

03 INTERESSADO : Severino Alves Barbosa Filho

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA A ORDEM E EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO PRATICADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM AÇÃO CAUTELAR. DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A OITIVA DOS DEMANDADOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO E DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

– O ato judicial que posterga a análise da medida liminar para momento posterior não possui núcleo decisório, consistindo em despacho de mero expediente, simples marcha processual, prática forense esta adotada em todas as instâncias do Poder Judiciário, de modo que a legislação processual civil veda expressamente a recorribilidade em face de tais pronunciamentos judiciais em seu art. 504.

“MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato supostamente abusivo e ilegal do Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.284.035/MS, da Terceira Turma, consubstanciado no despacho,

sem carga decisória, que determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento. 2. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial depende da conjugação de dois requisitos: (a) inexistência de recurso ou correição; e (b) teratologia da decisão. No caso, não há teratologia alguma no ato judicial impugnado, já que a autoridade coatora, por despacho de mero expediente, apenas relegou ao colegiado o exame de toda a matéria discutida nos autos, inclusive das questões incidentes, caso da alegada deserção. 3. O ato judicial impugnado é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, portanto, incapaz de gerar qualquer prejuízo às partes do processo. A suposta deserção alardeada pelos impetrantes poderá ser arguida, oportunamente, no julgamento colegiado, foro próprio para o exame do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no MS: 20063 DF 2013/0108062-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/10/2013)''

- Segundo art. 557, caput, CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 88.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual denegou a segurança e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 504 do CPC.

Nas razões do writ, o impetrante afirmou que, é vereador do Município de Santa Rita e ingressou com Medida Cautelar Preparatória com pedido liminar contra Câmara Municipal de Santa Rita, a fim de suspender os efeitos de processos administrativos que foram instaurados e julgados pelo Poder Legislativo Municipal, vez que, segundo ele, desrespeitaram o Decreto-Lei nº 201/1967 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita.

Alegou que o Magistrado de primeiro grau omitiu-se em apreciar o pedido liminar versado, quando postergou sua análise para momento posterior ao pronunciamento dos réus, frustrando a efetiva prestação jurisdicional.

Neste contexto, discorreu acerca da urgência da medida e desnecessidade da oitiva da parte adversa no caso em testilha, pugnano pela concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a apreciar, no prazo de 48 horas, a liminar requerida nos autos do Processo Cautelar nº 0003425-33.2014.815.0331, sob pena de multa e demais cominações legais.

Na Decisão atacada, considerou-se que o ato judicial que posterga a análise da medida liminar não possui núcleo decisório, consistindo em despacho de mero expediente, simples marcha processual, de modo que a legislação processual civil veda expressamente a sua recorribilidade, não havendo censura na medida de buscar reunir elementos imprescindíveis ao exame da pretensão recursal de urgência. Denegou-se a segurança com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 504 do CPC, art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Agrava desta decisão o impetrante, aduzindo que a decisão merece reforma, sustentando que a decisão de postergar a análise do pedido liminar fará que somente seja apreciado após o recesso forense e que o pronunciamento dos réus retira a efetividade da medida e viola o devido processo legal.

Discorre acerca da necessidade da prestação jurisdicional específica, ante a possibilidade de prejuízos irreparáveis aos munícipes, já que o pleito envolve o afastamento irregular do Prefeito, sendo desnecessária a oitiva da parte adversa no caso em testilha.

Nestes termos, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou subsidiariamente pelo provimento do presente agravo interno com a concessão de medida liminar para compelir a autoridade coatora a apreciar, no prazo de 48 horas, a liminar requerida nos autos do Processo Cautelar nº 0003425-33.2014.815.0331, sob pena de multa e demais cominações legais. No mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, denegou a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

O tema vertido no presente Agravo Interno é o mesmo apreciado no Mandado de Segurança, o qual o mantenho integralmente, de forma

que se afigura oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

"[...] A ação mandamental em tela insurge-se contra despacho de mero expediente, ao qual o Código de Processo Civil previu expressamente o fenômeno da irrecorribilidade.

Decerto, o ato judicial que posterga a análise da medida liminar para momento posterior não possui núcleo decisório, consistindo em despacho de mero expediente, simples marcha processual, prática forense esta adotada em todas as instâncias do Poder Judiciário, de modo que a legislação processual civil veda expressamente a recorribilidade em face de tais pronunciamentos judiciais em seu art. 504, *verbis*:

"Art. 504. Dos despachos não cabe recurso."

Com efeito, o despacho monocrático do juízo singular não emitiu qualquer juízo de valor acerca da matéria ventilada nos autos da Ação Cautelar, ou seja, inexistente qualquer juízo, positivo ou negativo, passível de reforma em relação ao pedido liminar.

Em vista do conjunto fático-probatório apresentado, o MM. Juiz a quo preferiu se reservar para emitir um seguro juízo de valor, no que tange ao pedido de tutela antecipada vindicada, somente quando reunidos aos autos todos os elementos imprescindíveis ao esclarecimento da controvérsia, de maneira que não há que se falar na espécie em negativa de provimento jurisdicional.

Cuidando-se, em verdade, de despacho de mero expediente, desprovido de qualquer carga decisória, impende ressaltar, ainda, que não se vislumbra na espécie qualquer risco a ser experimentado pelo impetrante a exigir um imediato provimento jurisprudencial que não possa aguardar, ao menos, a apresentação de contraminuta pelos demandados.

Acerca do tema, anotam THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA que "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 41ª edição, nota 2 ao art. 504).

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 1.533/51, que trata do Mandado de Segurança, dispõe em seu artigo 5, inciso II que: "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: inciso II - de despacho ou

decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Ora, o writ não é recurso de que alguém se utilize para demonstrar o inconformismo, nem será o sucedâneo de recurso, conforme preconiza a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal:"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A doutrina é pacífica nesse entendimento, conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, V. III, 41 ed., Ed. Forense - 2009, pág. 460):"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, porque o modo de impugná-la já consta do próprio procedimento observado em Juízo".

E já se decidiu:"salvante casos timbrados pela excepcionalidade, incorrente na espécie, o Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correição". (Mandado de Segurança nº 8577, Rei. Min. Milton Luiz Pereira, Corte Especial, j. 19/12/2002).

A jurisprudência não discrepa acerca do tema, nesse sentido destaco os seguintes arrestos:

Agravo Regimental. Decisão Monocrática Que Extinguiu a Petição Inicial do Mandado de Segurança. Despacho do Juiz de 1º Grau em Ação Anulatória Que Posterga a Apreciação de Tutela Antecipada Para Após a Instalação do Contraditório. Descabimento. Despacho de Mero Expediente. Art. 504 do CPC. Manutenção da Decisão Monocrática. Agravo Regimental Improvido. (...)5. Em vista do conjunto fático-probatório apresentado, o MM. Juiz a quo preferiu se reservar para emitir um seguro juízo de valor, no que tange ao pedido de tutela antecipada vindicada, somente quando reunidos aos autos todos os elementos imprescindíveis ao esclarecimento da controvérsia, de maneira que não há que se falar na espécie em negativa de provimento jurisdicional. 6. Cuidando-se, em verdade, de despacho de mero expediente, desprovido de qualquer carga decisória, impende ressaltar, ainda, que não se vislumbra na espécie qualquer risco a ser experimentado pelo Agravante a exigir um imediato provimento jurisprudencial que não possa aguardar, ao menos, a apresentação de contraminuta. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo regimental improvido. (TJBA – Agravo Regimental em Mandado de Segurança Nº 0011872-22.2008.805.0000-0 RELATORA: Juíza Convocada Ilza Maria da Anunciação)

MANDADO DE SEGURANÇA DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE INVENTARIO PARTILHA DE BENS
INDEFERIMENTO OMISSAO DO JUIZ DESCABIMENTO DO

RECURSO SUMULA 267, DO S.T.F. DENEGACAO DA SEGURANÇA Mandado de Segurança. Despacho de mero expediente. Inexistência de conteúdo decisório. Súmula 267 do STF. Não tem conteúdo decisório o despacho que deixa de deferir a partilha, mandando juntar certidões. Contra omissão do juiz, que conduz de forma tumultuada o processo, é cabível em tese reclamação correicional. Havendo previsão para a reclamação, nos termos da Súmula nº 267 do STF, não se deve cogitar de mandado de segurança. Denegação da segurança. 2000.004.01471 - MANDADO DE SEGURANÇA DES. SYLVIO CAPANEMA - Julgamento: 13/03/2001 DECIMA CÂMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato supostamente abusivo e ilegal do Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.284.035/MS, da Terceira Turma, consubstanciado no despacho, sem carga decisória, que determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento. 2. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial depende da conjugação de dois requisitos: (a) inexistência de recurso ou correição; e (b) teratologia da decisão. No caso, não há teratologia alguma no ato judicial impugnado, já que a autoridade coatora, por despacho de mero expediente, apenas relegou ao colegiado o exame de toda a matéria discutida nos autos, inclusive das questões incidentes, caso da alegada deserção. 3. O ato judicial impugnado é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, portanto, incapaz de gerar qualquer prejuízo às partes do processo. A suposta deserção alardeada pelos impetrantes poderá ser arguida, oportunamente, no julgamento colegiado, foro próprio para o exame do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no MS: 20063 DF 2013/0108062-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS I - Ato judicial que determina a remessa do processo ao contador constitui despacho de mero expediente, portanto, irrecurável, descabendo a utilização de mandado de segurança, que nem mesmo pode atacar decisão sujeita a recurso próprio, para fins de sua desconstituição. II-Mandado de Segurança julgado extinto (Lei 1.533/51, art. 8º) (TRF-2 - MS: 5888 94.02.16888-5, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 04/04/2001)

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra despacho de mero expediente - Pronunciamento judicial sem conteúdo decisório - Pedido de liberação de valores bloqueados a ser apreciado após manifestação do credor -Carência da ação caracterizada - Ademais, o writ não é recurso de que alguém se utilize para demonstrar o inconformismo, nem será o sucedâneo de recurso, conforme preconiza a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal -Petição Inicial Indeferida. (TJ-SP - MS: 541479320118260000 SP 0054147-93.2011.8.26.0000, Relator: Luís Fernando Lodi, Data de Julgamento: 26/05/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2011)

Merece ser mantida, pois, o despacho proferido pelo juízo singular, que postergou a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a oitiva da parte contrária, a fim de reunir todos os elementos imprescindíveis ao exame da pretensão recursal.

Expostas essas razões, denego a segurança com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 504 do CPC, art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.”.

Ressalto, outrossim, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ e do TJPB, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator